

# LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFLUÊNCIA DAS NOTÍCIAS FALSAS NO PROCESSO DEMOCRÁTICO

Francielle Vieira Fernandes<sup>1</sup>

Diego Fillipe Otoni de Barros Castro<sup>2</sup>

Jô de Carvalho<sup>3</sup>

## RESUMO

Com a redemocratização do Brasil e o advento da Constituição Federal de 1988, muitos direitos e garantias foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro. Tal evento, deve ser visto como um avanço, levando-se em consideração o período anterior ao reestabelecimento da democracia no país. O objetivo desse trabalho foi ressaltar a importância dos direitos e garantias adquiridos e também expor sua relativização. Uma vez que, não existem no cenário Constitucional atual direitos e garantias de caráter absoluto. A metodologia utilizada quanto à natureza de abordagem do objeto foi o método qualitativo e os instrumentos a serem utilizados consistirão em pesquisa doutrinária e interpretativa da própria legislação pertinente já em vigor e inovações legislativas. As formas de pesquisa pertinentes ao trabalho foram a pesquisa descritiva e pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que a facilidade de edição e disseminação de notícias sem compromisso com a verdade, possuem um efeito nefasto sobre relevantes valores constitucionalmente protegidos, tais como a liberdade de expressão e o direito ao voto e que a dinâmica da sociedade aliada aos avanços tecnológicos, a velocidade da internet e a má fé daqueles que criam *fake news*, trazem novos problemas que exigem do Direito como ciência responsável pela regulamentação social soluções igualmente inovadoras, sejam elas penais, administrativas, eleitorais etc, tudo com a finalidade de proteger não somente o direito individual e coletivo à informação, mas o próprio processo democrático

**Palavras-chave:** Direitos e Garantias. Liberdade de expressão. Notícias falsas. Democracia. Processo democrático.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico tem por finalidade a abordagem da liberdade de expressão e das notícias falsas no processo democrático. Esse é um tema em

---

<sup>1</sup> Pós-graduanda no curso de Direito Constitucional da rede de ensino LFG/Anhanguera. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga. Contato: franvieirafernandes@hotmail.com

<sup>2</sup>Graduado em Direito pela Faculdade Pitágoras de Ipatinga, Especialista em Direito Constitucional e Direito Civil pela Universidade Anhanguera Uniderp. Mestre pela Universidade de Cuiabá. Atualmente sócio proprietário do escritório Diego Castro Advogados, Professor em cursos de graduação em Direito pela FADIPA (Faculdade de Ipatinga) e Faculdade Pitágoras de Ipatinga. Professor de Direito Civil e Consumidor em cursos de pós-graduação pela Fadivale e pelo Iejur. Professor de Direito Civil no curso preparatório MEGE ([www.mege.com.br](http://www.mege.com.br)), e Diretor do Procon de Ipatinga/MG.

<sup>3</sup> Doutora e pós doutora em Ciências Técnicas (Administração, Recursos Humanos e Gestão) pela Universidade de Matanzas, Mestre em Letras pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Psicopedagogia pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais, Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário de Minas Gerais e em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

evidência nos tempos atuais em que a busca pela veracidade e autenticidade das informações perdeu espaço para as céleres notícias sensacionalistas e “problematizadoras” que são difundidas em massa nos veículos de informação e nas mídias sociais.

Assim sendo, o artigo será dividido em quatro capítulos. No primeiro, observar-se-á a conceituação e a origem histórica das Garantias constitucionais fundamentais. O segundo capítulo tratará especificamente do Direito à liberdade, especificamente a de expressão, opinião e pensamento. O terceiro capítulo abordará o Processo democrático brasileiro e as formas de interferência na lisura deste. E por fim, o quarto capítulo tratará das notícias falsas e vícios do consentimento.

Para alcançar o desiderato científico proposto, a metodologia utilizada quanto à natureza de abordagem do objeto será a do método qualitativo.

Os instrumentos a serem utilizados consistirão em pesquisa doutrinária e interpretação da própria legislação pertinente já em vigor e inovações legislativas. As formas de pesquisa pertinentes ao trabalho são a de pesquisa descritiva e pesquisa bibliográfica.

Por fim, o objeto deste trabalho científico consistirá na análise de como a liberdade de expressão representada pelo voto pode ser influenciada pela disseminação de notícias falsas e a consequência que essa interferência causa na Democracia.

Busca-se averiguar também a evolução da garantia fundamental e esclarecer como ocorrerá a limitação desta, quando em conflito com as garantias fundamentais de outras pessoas ou da coletividade

## **2 DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS**

Os direitos fundamentais surgiram a fim de evitar ou minimizar a ingerência do Estado na vida privada. Foram classificados, inicialmente, como direitos negativos e exigiam uma abstenção, um não fazer do Estado para que fossem respeitadas as liberdades individuais. Ou seja, seria o fim da intervenção abusiva do poder público na esfera particular.

Mais tarde, somente a abstenção estatal estava sendo insuficiente para que ocorresse a proteção aos direitos fundamentais. Surgiu então os chamados direitos positivos, que impunham uma atuação do Estado frente às necessidades humanas. O Estado desenvolveria agora ações que visavam ofertar e garantir vida digna aos indivíduos.

No que tange à evolução histórica, percebe-se que a conquista dos direitos está sempre atrelada a algum período anterior de restrição, de ausência de liberdades e autonomia individuais. Como exemplificação, pode-se mencionar a Constituição da República de 1988, que sucedeu a um período histórico sombrio do país onde os direitos humanos e a democracia deram lugar à repressão e ao autoritarismo, como ocorreu no período ditatorial militar.

Findado o regime da Ditadura Militar, ocorreu o reestabelecimento da ordem democrático social do Brasil, a chamada Redemocratização. Como marco desse período, fora promulgada em 5 de outubro de 1988, a “Constituição Cidadã”, que possuía em seu texto importantes direitos que continham a essência do documento internacional, Declaração dos direitos humanos de 1948.

A atual Constituição contemplou os direitos e garantias fundamentais em seu Título II, composto por cinco capítulos onde estão previstos os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos

e partidos políticos. Ademais cita tal classe de direitos também em outros artigos além dos constantes no título e capítulos citados, como os direitos sociais descritos no art. 196 e ss.; e os direitos solidários do art. 225.

Contudo, embora de incontestável importância, somente a posituação do direito mesmo que em texto constitucional, não assegura sua proteção, sendo necessário garanti-los prevendo também disposições assecuratórias. Dessa forma, os direitos fundamentais configuram as disposições declaratórias e as garantias constitucionais serão as disposições assecuratórias daqueles.

A doutrina diferencia direitos fundamentais de garantias fundamentais. Os direitos fundamentais são os bens em si mesmo considerados, declarados como tais nos textos constitucionais. As garantias fundamentais são estabelecidas pelo texto constitucional como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais. As garantias possibilitam que os indivíduos façam valer, frente ao Estado, os seus direitos fundamentais. (PAULO, e ALEXANDRINO, 2017, p. 95 e 96)

O texto constitucional não define de forma clara e objetiva a distinção entre direitos e garantias, deixando assim essa função a cargo do intérprete e da doutrina.

## **2.2 Colisão de Direitos Fundamentais**

Norma constitucional é tudo aquilo que se encontra previsto no texto da Constituição e não existe hierarquia de umas sobre outras. Todos os artigos contidos na Carta Magna gozam do mesmo status. Logo, por simetria, não existe também hierarquia entre os direitos fundamentais, todos são dotados do mesmo valor e peso jurídico.

Entretanto, quando no caso concreto ocorre impasse entre a proteção de direito fundamental de um indivíduo sobre o de outrem, a este fenômeno dá-se o nome de Conflito ou Colisão de direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais não são considerados absolutos, uma vez que devem ser limitados sempre com ponderação quando houver interesses individuais ou coletivos, públicos ou privados em conflito.

Conforme Araújo, Luiz Alberto David e Nunes Júnior, Vidal Serrano (2004) a equacionabilidade da colisão de direitos fundamentais, por vezes é feita pelo próprio texto constitucional. Como acontece, por exemplo, na redação do art. 5º, incisos IV e V da Constituição Federal: "IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Porém, a discussão seria a forma de solucionar o impasse quando a Constituição for omissa quanto à equacionabilidade. E nesses casos, a solução se dará pelo intérprete no caso em tela, mediante juízo de ponderação aplicando-se o princípio da harmonização para que se resolva qual direito fundamental sobressairá sobre os demais.

## **3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E VOTO**

O direito à liberdade reflete uma conquista dos movimentos revolucionários que se instalaram no final do Séc. XVIII e início do século XIX. Inspirado nos ideais do Iluminismo francês, as liberdades constituíram os direitos de primeira geração, onde

a essência era restringir a ingerência do Estado e oferecer mais autonomia aos particulares.

O artigo 5º da Constituição brasileira, em alguns de seus incisos, consagra a liberdade em sua redação e à positiva em todas as suas especificações, seja de pensamento, religiosa, de associação, etc.

Conforme esculpido no art. 5º, V, da Constituição da República, “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; tal dispositivo caracteriza uma garantia ao direito fundamental à liberdade de expressão.

Entretanto, vive-se na era da explosão da tecnologia. O acesso à veículos de informação está muito mais ampliado e difundido do que esteve anos atrás, por exemplo. Ressalta-se como consequência, antagônico à liberdade de expressão a disseminação de notícias inverídicas sobre coisas e pessoas na internet através das redes sociais e aplicativos de envio de mensagem instantânea.

Fato é que a internet une, aproxima, informa e agrega conhecimento às pessoas, contudo, tornou-se também uma ferramenta capaz de ascender ou devastar a honra ou imagem. Tal feito, pode interferir no processo democrático de forma a influenciar negativa ou positivamente a manifestação do voto em um processo eleitoral.

Consagrado e protegido pelo manto do texto constitucional, o voto, direito fundamental elencado no capítulo dos Direitos Políticos, dotado de suprema relevância, consiste numa forma de manifestação do direito e da liberdade de expressão, pois exprime genuinamente a vontade daquele que o exerce. Entretanto, pode configurar uma evolução ou involução política à depender da escolha da maioria dentre as opções oferecidas em determinado pleito.

#### **4 Processo Democrático**

A democracia constitui-se como um princípio fundamental da República Federativa do Brasil e dada sua importância assume a função de inaugurar o texto constitucional conforme trecho transcrito de seu incipiente artigo: “A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado democrático de direito”.

Entretanto no que tange à conceituação do termo, a doutrina é ampla e abstrata como se pode observar.

Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evoluer social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história. (SILVA, 2019, p.126)

Conceitua Paulo Bonavides (1999) em sua obra “Ciência Política”:

Pareto, ao pedir a significação exata do termo "democracia", acaba por reconhecer que é ainda mais indeterminada que o termo completamente indeterminado religião enquanto Bryce, dando-lhe a mais larga e indecisa amplitude, chega a defini-lo, de modo um tanto vago, como a forma de governo na qual o povo impõe sua vontade de todas as questões importantes.

Foi isso o que Kelsen pôs de manifesto numa de suas obras fundamentais, em cujo preâmbulo fez ponderada advertência sobre os desacordos pertinentes a esse conceito. Para Kelsen, a democracia é sobretudo um caminho: o da progressão para a liberdade. (...) Variam pois de maneira considerável as posições doutrinárias acerca do que legitimamente se há de entender por democracia. Afigura-se-nos porém que substancial parte dessas dúvidas se dissipariam, se atentássemos na profunda e genial definição lincolniana de democracia: governo do povo, para o povo e pelo povo; governo que jamais perecerá sobre a face da Terra.

Em linhas gerais, para Norberto Bobbio (1987):

A democracia pode ser entendida como a contraproposta a todas as formas de governo autocrático, sendo um conjunto de regras que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos. Ou seja, designa a forma de governo na qual o poder político é exercido pelo povo.

A participação do povo na democracia que poderá ser direta, indireta, e semidireta ou participativa se dará mediante o voto e é sobre o referido direito político que se encontra o cerne do presente trabalho.

Uma vez que, pela democracia, representantes do eleitorado serão eleitos para que possam em nome destes atuar de forma ativa através de mandatos representativos.

Sendo assim, por possuir o voto elementar importância na construção desse processo democrático, torna-se genuína a preocupação com a lisura do cenário eleitoral.

## 5 NOTÍCIAS FALSAS E SUA DISSEMINAÇÃO

Antes de se adentrar ao tema faz-se necessário delinear o real significado de *fake news*.

Não é uma piada, uma obra de ficção ou uma peça lúdica, mas sim uma mentira revestida de artifícios que lhe conferem aparência de verdade. (RAIS, 2017, online)

Fato é que, inverdades são difundidas desde os primórdios da humanidade, entretanto, hodiernamente, dada à rapidez da circulação das notícias associada à sua aparência de verdade e à falta de investigação da fonte do conteúdo, podem gerar graves consequências à democracia.

Os veículos convencionais de divulgação de informação como a televisão e o rádio juntamente com seus profissionais não detêm o monopólio da notícia como outrora ocorrera. A manipulação exclusiva cedeu espaço para acessibilidade. Em contrapartida, reduziu-se também a confiabilidade do material propagado, uma vez que a mídia se ocupava de investigar e checar a veracidade do conteúdo a ser propagado.

A informação na contemporaneidade permeia os diversos segmentos da sociedade na velocidade de um piscar de olhos, conquanto não possui compromisso com a veracidade dos fatos.

Também é importante na abordagem do tema, diferenciar as notícias falsas (*fake news*), de sátiras, charges e demais peças voltadas para o humor. Estas possuem a finalidade de ironizar, fazer rir, divertir, etc. **Enquanto aquelas são propositalmente veiculadas com aparência de verdade, cujo seu real objetivo é causar desinformação, enganar, ludibriar.**

As *fake news* uma vez publicadas na internet, podem se proliferar exponencialmente de forma a viralizar o conteúdo de desinformação e gerar em seus receptores uma falsa percepção da realidade.

Entretanto, no que tange à política, a propagação indiscriminada de inverdades pode ocasionar no eleitor um vício de consentimento devido ao erro, de acordo com PEREIRA (1999, p. 326) “quando o agente, por desconhecimento ou falso conhecimento das circunstâncias, age de um modo que não seria a sua vontade, se conhecesse a verdadeira situação, diz-se que procede com erro”. (*apud* GAGLIANO E FILHO, 2019).

E nos dias atuais, quanto maior a democratização do acesso à internet e às redes sociais, maior a utilização das *fake News* pelos mais diversos grupos políticos como instrumento para manipulação das camadas mais leigas da sociedade.

Tamanho o avanço das notícias falsas que o Congresso Nacional atuou no sentido de tentar suprimir a disseminação das *fake News* ao editar a Lei 14.192/21, que alterou a redação do art. 323 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral):

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

§1º. Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

§2º. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Mas, à guisa de conclusão, a alteração legislativa deve vir acompanhada de vários outros fatores para que se mostre realmente efetiva, tais como a fiscalização pelos órgãos competentes, atuação rigorosa do Poder Judiciário no combate à disseminação de notícias falsas, e principalmente de conscientização social da importância de processos democráticos limpos, sem influências espúrias em seu caminho.

## 6 CONCLUSÃO

Foi possível constatar que com a ascensão da internet e dos recursos tecnológicos inúmeros avanços foram observados, inclusive no que tange à informação e sua propagação. Entretanto há que se mencionar que nem sempre o livre acesso à determinada informação pode ser considerada uma vantagem, dada à mescla de notícias falsas com verdadeiras informações, gerando assim, uma falsa percepção da realidade por parte daquele que a recebe.

Os estudos realizados, demonstraram que a facilidade de edição e disseminação de notícias sem compromisso com a verdade, possuem um efeito nefasto sobre relevantes valores constitucionalmente protegidos, tais como a liberdade de expressão e o direito ao voto.

Isto porque, as notícias falsas acabam criando distorções da realidade que podem levar pessoas mais inocentes ou menos instruídas a exercerem de maneira errática o direito ao voto dada a turbidez que as *fake news* causam em sua percepção da realidade.

Diante de todo o exposto, é possível perceber que a dinâmica da sociedade aliada aos avanços tecnológicos, a velocidade da internet e a má fé daqueles que criam *fake news*, trazem novos problemas que exigem do Direito como ciência responsável pela regulamentação social soluções igualmente inovadoras, sejam elas penais, administrativas, eleitorais etc, tudo com a finalidade de proteger não somente o direito individual e coletivo à informação, mas o próprio processo democrático.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 16. São Paulo: Verbatim, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 1999.

GAGLIANO, PABLO STOLZE. **Novo curso de direito civil**, volume 1: parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho – 21 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

RAIS, Diogo. **O que é fake news**, abr.2017. Disponível em:<https://www.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/n/a/i/o-que-e-fake-news/> Acesso em: 21 ago. 2019

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed., rev. e atual. até a Emenda constitucional n. 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019.